



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15432/19**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga  
Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros  
Interessada: Jeane Garcia de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O acatamento das alegações do gestor para o descumprimento de decisão do Tribunal em inativação enseja a alteração do termo anteriormente estabelecido para adoção das medidas saneadoras, com base no disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01455/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00940/2020, de 02 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.
- 2) *ASSINAR*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Jeane Garcia de Almeida, CPF n.º 285.586.004-06, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
- 3) *INFORMAR* ao Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15432/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 08 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15432/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00940/2020, de 02 de julho de 2020, fls. 112/117, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do corrente ano, fls. 118/119.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jeane Garcia de Almeida, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a aludida servidora, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Realizadas as intimações de estilo, fls. 118/119, o administrador da entidade securitária municipal, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Após a solicitação de pauta para esta sessão, fls. 123/124, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de setembro de 2020 e a certidão de fl. 125, o Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, encartou petição e documento, fls. 126/130, onde alegou, resumidamente, a impossibilidade de atender a deliberação deste Areópago, pois a interessada foi notificada e não atendeu à comunicação do IPMJP. Ao final, o Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, destacando as peculiaridades do caso, pugnou, alternativamente, pelo cumprimento do aresto e registro ao ato de inativação ou pela concessão de novo termo, com vistas à juntada da CTC.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00940/2020, fls. 112/117, não foi efetivamente cumprida pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, visto que a referida autoridade deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Jeane Garcia de Almeida contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15432/19**

Entretanto, ao analisar o arrazoado do Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 126/130, fica patente que a justificativa apresentada para o não atendimento da deliberação desta Corte de Contas no prazo inicialmente concedido de 30 (trinta) dias deve ser acolhida, ensejando o afastamento de qualquer penalidade, haja vista o disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, é importante repisar que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Ademais, diante do considerável aumento de pedidos junto ao INSS, realizadas por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), mister se faz fixar um novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, adote as providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, concorde disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.

2) *ASSINO*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Jeane Garcia de Almeida, CPF n.º 285.586.004-06, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

3) *INFORMO* ao Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 09:13



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 09:23



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO